



Número: **0800226-13.2019.8.18.0039**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Barras**

Última distribuição : **12/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>VENICE MARIA SOUSA SILVA (AUTOR)</b>	<b>LETICIA LEITE CAVALCANTE DE MACEDO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15042 722	01/03/2021 13:58	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª Vara da Comarca de Barras DA COMARCA DE BARRAS**  
Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

**PROCESSO N°: 0800226-13.2019.8.18.0039**  
**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
**ASSUNTO(S): [Seguro]**  
**AUTOR: VENICE MARIA SOUSA SILVA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

**1) RELATÓRIO**

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por VENICE MARIA SOUSA SILVA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, ambas individualizadas na peça inicial.

Alega a requerente, em síntese, que sofreu um acidente de trânsito em 25.03.2018; que sofreu fraturas no úmero do braço direito, ficando internada por 28 (vinte e oito dias); que ficou com limitação de movimentos de flexão e extensão do braço direito; que pleiteou a indenização administrativamente, mas recebeu um valor inferior ao devido correspondente a R\$ 1.681,50 (mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos). Requereu ao final a condenação da Requerida a pagar o valor devido do seguro obrigatório, no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), a condenação em custas e honorários advocatícios. Juntou documentos (id.4459935 á id.4459937).

A parte ré apresentou contestação (id.8491232 e id.8491543).

A parte autora apresentou réplica sob o id.9407014.

Laudo pericial (id.1248304), informando que há lesão decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre e concluindo pela existência de lesão parcial incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima) e assinalando que há lesão no ombro direito com percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

A parte ré impugnou o laudo pericial no id.12655086

A parte autora não se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relato. Decido.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1) DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML.**

A parte ré sustenta que a autora não apresentou laudo do IML que comprovasse sua invalidez permanente, inviabilizando a constatação da veracidade de suas alegações.

Entendo que tal alegação não se sustenta, ante a produção de prova pericial que permite a constatação da alegada invalidez, devendo ser analisado o mérito da questão de acordo com a prova produzida.

**2.2) DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE O PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA**

Não merece prosperar a alegação de que, tendo sido realizado o pagamento administrativo, não há mais relação jurídica a ser discutida pelas partes. Isso porque o recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à

satisfação parcial da indenização não se traduz em renúncia, nem obsta o segurado de postular em juízo a diferença do saldo remanescente.

Nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. QUITAÇÃO PARCIAL. COMPLAÇAO DEVIDA. POSSIBILIDADE. INCORRETA A INTERPRETAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. PARÂMETRO FINANCEIRO LEGAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. 1. A seguradora sustenta a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, por ter o autor recebido administrativamente o valor da indenização. No entanto, afasto essa preliminar, tendo em vista que **o pagamento feito parcialmente na esfera administrativa não é obstáculo ao ajuizamento da ação judicial para pleitear a complementação da diferença que entende devida**. Preliminar rejeitada. 2. Os autos revelam a existência de saldo devedor na quitação do seguro pleiteado junto à seguradora/recorrente. Por essa razão, o argumento da recorrente de que houve quitação da importância devida não deve prosperar, uma vez que havendo saldo remanescente é obrigação da seguradora fazer o devido pagamento ao apelado. 3. (...) (TJ-PI - AC: 200900010010501 PI , Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 23/02/2011, 1a. Câmara Especializada Cível)

Além disso, a suposta quitação diz respeito a um grau de lesão distinto do que o autor assegura ter ocorrido verdadeiramente, motivo pelo qual deve ser rejeitada a argumentação em tela.

### **2.3) DA COMPROVAÇÃO DE LESÃO MAIS GRAVE. DA INDENIZAÇÃO.**

Realizada perícia (id.1248304), foi aferido que a parte autora, em virtude do referido acidente, foi acometida de lesão parcial incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima) e assinalando que o segmento anatômico acometido é o ombro direito e com percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

A Lei nº 6.194/74, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.482/07 e nº 11.945/09, distingue as invalidezes total e parcial, bem como as graduações das invalidezes parciais em completas e incompletas, subdividindo, ainda, a invalidez parcial incompleta conforme o grau de lesão, com base no art. 3º, § 1º, II, da Lei em comento, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de

acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.

Destarte, nos casos de invalidez permanente parcial completa, o valor da indenização é estabelecido pela tabela prevista no anexo do art. 3º da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945/09.

Já nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, em conformidade com o grau da intensidade da lesão utilizam-se as percentagens da referida tabela, que serão reduzidas gradativamente, correspondendo a: 75% se a invalidez causar perda intensa, 50% se a perda for média, 25% se a perda for leve e 10% se a perda for residual.

Nesse sentido, aplica-se a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Dessa forma, inicialmente o dano deve ser enquadrado no item “Perda anatômica e/ou funcional completa da mobilidade de um dos ombros”, aplicando-se o percentual de 75% sobre R\$ 3.375,00, conforme a tabela da Lei nº 6.194/74. Em seguida, deve incidir o percentual de 75% (intenso) sobre o valor obtido, em consonância com o comando do art. 3º, §1, II, da referida lei. Realizado tal cálculo, chega-se ao quantum indenizatório de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Ante a comprovação do pagamento da quantia R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) segundo demonstrou o Requerido, deve a parte ré ser condenada ao pagamento do montante de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), correspondente à diferença entre o valor devido e o valor pago.

### **3) DISPOSITIVO**

Isto posto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos autorais, para condenar a ré a realizar o pagamento de indenização de seguro DPVAT, no montante de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, consoante disposto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária através da aplicação da tabela de fatores de atualização monetária publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí desde o evento danoso (25.03.2018) até o efetivo pagamento, conforme súmulas 426 e 580 do STJ.

Face a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme me faculta o § 2º do art. 85 do CPC.

Transitado em julgado esta, dê-se baixa na respectiva distribuição, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, independente de nova conclusão.  
Publique-se. Registre-se. intimem-se.

**BARRAS-PI**, 17 de fevereiro de 2021.

**Melissa de Vasconcelos Lima Pessoa  
Juiz(a) de Direito da 1<sup>a</sup> Vara da Comarca de Barras**